



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692 - E-mail:

PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020165-27.2018.8.16.0031

Processo: 0020165-27.2018.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • GCP MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Paulo Alves Nunes Filho

• Level Mecânica Industrial representado(a) por PAULO ALVES NUNES FILHO

Réu(s): • PAULO ALVES NUNES FILHO

1. Introdução

Esta decisão (mov. 620) tem como ponto de partida a decisão do mov. 523.

2. Determinações anteriores e verificação de cumprimento

Sim	Não	Em parte	Determinação	Observação
X			Intimação do Administrador Judicial; Massa Falida; GCP Mecânica; Fazendas Públicas e o MP sobre a decisão de mov. 523.	
	X		Expedição de ofício à RFB comunicando a revogação parcial da decisão de mov. 329.1.	
	X		Levantamento das restrições sobre o veículo VW/Kombi, placa A**-3*76;	
X			Comunicação (remessa extrajudicial) aos cartórios para proceder a suspensão dos efeitos das procurações indicadas e apresentação da cópia das respectivas escrituras públicas.	Movs. 538.1; 598.1 e 600.1
		X	Remessa ao MP para avaliar eventual prática, em tese, da conduta tipificada no art. 168 da Lei n. 11.101/2005.	Promotoria não detém competência.
		X	Intimação dos sócios da Massa Falida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem o atual paradeiro dos veículos registrados em nome da massa, ou justifiquem a impossibilidade.	Sem resposta.
X			Apresentação do termo legal da falência pelo Administrador Judicial e comprovação o envio da decisão a EBCT.	Mov. 590.1
X			Abertura de incidentes de classificação de créditos públicos.	Mov. 539.2



X			Publicação de Edital na forma do §2º do art. 7º da Lei n. 11.101/2005.	Movs. 605.1, 608 e 610
X			Intimação e desabilitação dos credores e terceiros e comunicação ao Distribuidor.	

3. Movimentações supervenientes

Mov.	Descrição
541	Resposta do 4º Tab de Notas de Curitiba
550	Manifestação do MP quanto à análise de eventual prática, em tese, da conduta tipificada no art. 168 da Lei n. 11.101/2005.
565	Solicitação de prazo pelo credor André Luiz Daneze.
566	Embargos de declaração pelo credor Ademir Narzetti.
588	Comunicação de Ação Vinculada.
589	Embargos de declaração pelo credor Banco Santander.
590	Manifestação do Administrador Judicial.
611	Manifestação AJ quanto aos embargos de declaração opostos.
618	Comunicação de ação vinculada.

4. Análise

4.1 Embargos de Declaração (movs. 566 e 589)

Prolatada a decisão no mov. 523, foram opostos embargos de declaração nos movs. 566 e 589, respectivamente, pelos credores da Massa Falida Ademir Narzetti e Banco Santander.

Estão presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade dos embargos de declaração (tempestividade, regularidade formal e observância do princípio da dialeticidade), razão pela qual deles conheço.

Com efeito, o credor **Ademir Narzetti** sustenta que a decisão é obscura e omissa, por não enfrentar a forma pela qual os credores e seus procuradores serão intimados dos atos processuais que lhes digam respeito.

Aduz que o acompanhamento processual exclusivamente por meio de consulta pública lhe impõe ônus excessivo e desarrazoado, além de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, requer a intimação dos atos processuais por meio de canal formal.

Por sua vez, o credor **Banco Santander** alega a existência de contradição na decisão prolatada, especialmente porque a ausência de sua habilitação no feito acarretaria a impossibilidade de contagem de prazo para a interposição de eventual recurso, em afronta aos princípios do contraditório, da publicidade e da ampla defesa, previstos no Código de Processo Civil.

Ainda sustenta a existência de contradição na decisão, na medida em que os veículos de placas ALC-7923 e ANH-1069 teriam sido objeto de contratos de alienação fiduciária por ela celebrados, razão pela qual seria necessário o levantamento das restrições neles incidentes.

No mérito, contudo, entendo que nenhum dos embargos merece acolhimento.

Isso porque a sistemática atualmente adotada pela Lei n. 11.101/2005 privilegia a celeridade do fluxo processual, mediante a publicidade dos atos por meio de editais. Nesse contexto, revela-se desarrazoada a intimação individualizada de cada um dos inúmeros credores eventualmente habilitados, porquanto tal providência acarretaria tumulto processual, circunstância que, inclusive, pode ser facilmente constatada a partir das movimentações anteriores à decisão ora impugnada.

Tal lógica, todavia, não se aplica às hipóteses de habilitação ou impugnação de crédito, que tramitam em autos apartados, nos quais há a regular habilitação da parte e a correspondente intimação dos atos processuais.

Assim, não sendo essa a hipótese dos autos, a publicidade dos atos inerentes ao processo falimentar é adequadamente assegurada por meio dos editais previstos na legislação de regência, não se justificando a intimação de todos, ou apenas de alguns, dos procuradores eventualmente habilitados nos autos, sob pena de violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os credores devem submeter-se, indistintamente, às mesmas regras de habilitação no processo.

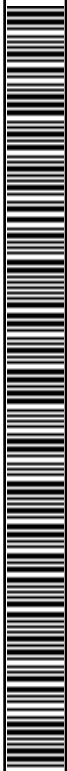
Do mesmo modo, impõe-se a rejeição dos embargos no que tange à discussão acerca das restrições incidentes sobre os veículos de placas ALC-7923 e ANH-1069. Diferentemente do que sustenta, os referidos veículos, embora tenham sido objeto de alienação fiduciária com a Embargante **Santander**, tiveram os respectivos gravames baixados, o que implicou a liberação dos bens.

Dessa forma, somado ao que fora decidido no mov. 523, rejeito os embargos de declaração interpostos por **Ademir e Banco Santander**.

Por outro lado, considerando que o entendimento deste Juízo tem sido objeto de reforma, **autorizo a Secretaria a manter a habilitação dos embargantes** como **terceiros interessados**. Ademais, em caso de novas solicitações, determino que não seja aplicada a restrição prevista no art. 5º da Portaria Empresarial deste Juízo, procedendo-se à habilitação de eventuais credores nos autos.

4.2 Manifestação do Ministério Público (movs. 550)

Considerando as razões expostas pelo Ministério Público, notadamente em razão da divisão interna de atribuições entre as Promotorias desta Comarca, acolho o parecer para determinar a expedição de ofício à



Coordenadoria Administrativa do Ministério Público da Comarca de Ponta Grossa/PR, a fim de que seja promovida a distribuição interna entre as Promotorias competentes para apuração de eventual prática da conduta tipificada no art. 168 da Lei n. 11.101/2005.

Em anexo ao respectivo ofício, deverá a Secretaria fornecer a respectiva chave de acesso e senha para que seja facultada a consulta dos presentes autos.

4.3 Requerimento de Prazo (mov. 565)

Indefiro o pedido, notadamente diante da ausência de elementos concretos que indiquem que o prazo assinalado por este Juízo seja insuficiente, especialmente porque a decisão proferida no mov. 523 não corresponde, de forma exclusiva, a diligência a ser adotada pelo credor.

4.4 Comunicação de Ação Vinculada (mov. 588)

Não obstante a comunicação acerca da existência de ação vinculada, por meio da qual se pretende a habilitação do crédito do Município de Guarapuava/PR, verifica-se que, no incidente de habilitação de crédito público n. 0034542-29.2024.8.16.0019, já instaurado, o Município deixou de atender à emenda determinada para o regular processamento do referido crédito. Dessa forma, a mera comunicação da ação vinculada não se mostra adequada para a habilitação pretendida, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

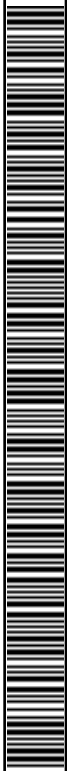
Ainda assim, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil, é facultado à Fazenda Pública Municipal o ajuizamento de novo incidente de classificação de crédito público, nos termos do art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005.

4.5 Manifestação do Administrador Judicial (mov. 590 e 611)

4.5.1. Inicialmente, quanto à intimação do Banco Votorantim S.A., indefiro o pedido, uma vez que eventual prestação de contas deverá ser requerida diretamente à instituição pelo Administrador Judicial, ou, subsidiariamente, por meio de ação própria de exigir contas, sob pena de tumulto processual.

4.5.2. Considerando a informação de que o primeiro protesto por falta de pagamento data de 19/12/2017, fixo o termo legal da falência em 20/09/2017, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

4.5.3. Embora intimados os procuradores habilitados para informar o paradeiro dos veículos indicados no mov. 523, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação.



Considerando que a aplicação do art. 330 do Código Penal depende de intimação pessoal dos ex-sócios da Massa Falida e dos sócios da GCP Mecânica Industrial Ltda., faz-se necessária a renovação do ato em relação a **Cristiane Mara Maestro Alves Nunes** e **Paulo Alves Nunes Filho**, com a advertência de que a ausência de prestação das informações solicitadas, ou a sua não justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá ser considerada como conduta tipificada no art. 330 do Código Penal.

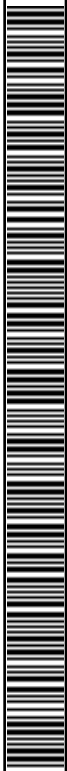
4.5.4. Quanto ao plano de realização de ativos, verifica-se que o arrolamento dos veículos indicados no mov. 523 apresenta inconsistência, pois, embora não localizados, integram o acervo da Massa Falida, razão pela qual o plano deverá ser retificado para fins de homologação.

4.5.5. Indefiro o pedido de desarquivamento do ICCP n. 0034542-29.2024.8.16.0019, valendo-me das razões já expostas no subitem 4.4 supra. Não obstante, nos termos do art. 7º-A da Lei n. 11.101/2005, determino a reserva dos respectivos valores, os quais permanecerão condicionados ao ajuizamento de novo Incidente de Classificação de Crédito Público pelo Município de Guarapuava/PR.

5. Determinações

5.1. À Secretaria, para que:

- a)** cumpra os subitens 6.2.1 e 6.2.2 da decisão proferida no mov. 523.1;
- b)** promova a habilitação dos embargantes nos presentes autos, na qualidade de terceiros interessados, nos termos do subitem 4.1 desta decisão;
- c)** oficie à Coordenadoria Administrativa do Ministério Público da Comarca de Ponta Grossa/PR, a fim de que seja promovida a distribuição interna entre as Promotorias competentes para apuração de eventual prática da conduta tipificada no art. 168 da Lei n. 11.101/2005, anexando a respectiva chave de acesso e senha, para viabilizar a consulta aos presentes autos, nos termos do subitem 4.2 desta decisão;
- d)** intime Ademir Narzetti, Banco Santander, André Luiz Daneze, o Município de Guarapuava/PR e o Administrador Judicial para ciência desta decisão; após, remetam-se os autos ao Ministério Público com a mesma finalidade;



e) intime pessoalmente **Cristiane Mara Maestro Alves Nunes** e **Paulo Alves Nunes Filho** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informem o atual paradeiro dos veículos registrados em nome da Massa Falida ou, no mesmo prazo, justifiquem, mediante documentação idônea, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de configuração do crime de desobediência.

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Caso haja peticionamento utilizando a ferramenta de urgência (e desde que o uso da ferramenta seja devidamente justificado pelo peticionante, os autos poderão ser conclusos antecipadamente.

Ponta Grossa, 12 de janeiro de 2026.

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito

JPE

